



# Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

**Processo: 202164000292**

## Dados do Processo:

Número Único	Classe	Processo Origem
0000293-23.2021.8.25.0014	Procedimento Comum Cível	--
Tipo	Competência	Segredo
Eletrônico	Canindé de São Francisco	N (Não)
Distribuição	Impedimento/Suspeição	Valor da Causa
04/02/2021	N (Não)	--

## Status do Processo:

Situação	Data Julgamento	Número da Caixa de Arquivamento
JULGADO	25/09/2021	--
Fase		
RECURSO		

## Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

## Partes do Processo:

<b>Requerente</b>	<b>Nome</b> DANILO LEITE VERRISSIMO	<b>Representantes e Filiação</b> <b>Representante(s) da Parte:</b> Advogado: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA - 8655/SE Advogado: OMAR ROBERTO DE AGUIAR FILHO - 6558/SE
<b>Requerente</b>	<b>Nome</b> HUGLEY LEITE VERRISSIMO	<b>Representante(s) da Parte:</b> Advogado: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA - 8655/SE Advogado: OMAR ROBERTO DE AGUIAR FILHO - 6558/SE
<b>Requerente</b>	<b>Nome</b> ÍTALO LEITE VERRISSIMO	<b>Representante(s) da Parte:</b> Advogado: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA - 8655/SE Advogado: OMAR ROBERTO DE AGUIAR FILHO - 6558/SE
<b>Requerente</b>	<b>Nome</b> MARIA VERRISSIMO RODRIGUES	<b>Representante(s) da Parte:</b> Advogado: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA - 8655/SE Advogado: OMAR ROBERTO DE AGUIAR FILHO - 6558/SE
<b>Requerente</b>	<b>Nome</b> PAULO VERRISSIMO RODRIGUES	<b>Representante(s) da Parte:</b> Advogado: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA - 8655/SE Advogado: OMAR ROBERTO DE AGUIAR FILHO - 6558/SE
<b>Requerente</b>	<b>Nome</b> YGLIS LEITE VERRISSIMO	<b>Representante(s) da Parte:</b> Advogado: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA - 8655/SE Advogado: OMAR ROBERTO DE AGUIAR FILHO - 6558/SE
<b>Requerido</b>	<b>Nome</b> SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	<b>Representante(s) da Parte:</b> Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

## Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
19/05/2022 07:57:45	Recebimento	{Recebimento} Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.	Secretaria	Não
19/05/2022 07:57:22	Outras Informações	Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202100834156. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
27/10/2021 09:14:51	Outras Informações	APELACAO CIVEL distribuído(a) em 27/10/2021, tombado sob nr. 202100834156 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
27/10/2021 09:08:33	Remessa	{Remessa} Faço remessa do presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Gerado protocolo nº 20211027090800686 no dia 27/10/2021 às 09:08.	Distribuição do 2º grau	Não
27/10/2021 09:05:30	Certidão	Certifico que as contrarrazões retro são tempestivas.	Secretaria	Não
26/10/2021 11:54:03	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
07/10/2021 08:54:20	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar a parte apelada/requerida, através de sua advogada, via DJ, a fim de oferecer, querendo, contrarrazões à apelação juntada em 06/10/2021, no prazo de 15 dias.	Secretaria	08/10/2021
07/10/2021 08:51:31	Certidão	Certifico que o recurso de apelação retro é tempestivo.	Secretaria	Não
06/10/2021 17:46:52	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA - 8655}	Secretaria	Não
29/09/2021 16:16:26	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
25/09/2021 08:50:52	Julgamento	<p>{Julgamento &gt;&gt; Sem Resolução de Mérito &gt;&gt; Extinção &gt;&gt; ausência das condições da ação}</p> <p>SENTENÇA Versam os autos sobre uma Ação apresentada por MARIA VERÍSSIMO RODRIGUES E OUTROS (5) em face do interesse processual da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Analisando os autos, observo que no decisum proferido em 07/07/2021 (págs. 166-173) este Juízo determinou a emenda da inicial em alguns pontos, com juntada de documentos indispesáveis e advertindo expressamente o(a) demandante de que o descumprimento do prazo para realização das retificações requisitadas ensejaria o indeferimento da exordial, com consequente extinção do processo sem resolução do mérito. De fato, foi determinado que a parte requerente emendassem a inicial, no prazo legal de 15 dias úteis, nos seguintes moldes: 1) Corrigindo as procurações apresentadas às págs. 53/56, em nome de Yglis Leite Veríssimo, Hugleys Leite Veríssimo, Maria Veríssimo Rodrigues e Paulo Veríssimo Rodrigues, mediante inclusão das suas respectivas datas, por serem documentos essenciais à proposta da ação; 2) Adunando aos autos o laudo cadavérico do IML da de cujus Cícera Teixeira Veríssimo Rodrigues, documento indispesável em demandas desta natureza, em que se discute o pagamento ou não de indenização em virtude do falecimento em suposto acidente automobilístico da senhora Cícera Teixeira Veríssimo Rodrigues, bem como o valor de indenização do seguro DPVAT, que varia de acordo com as circunstâncias do sinistro; 3) Acostando aos autos documento(s) comprobatório(s) de que formularam requerimento administrativo para pagamento do seguro DPVAT junto à seguradora acionada, bem como da negativa do pleito, ou da demora excessiva na apresentação de uma resposta, para fins de demonstração do interesse processual, tendo em vista o entendimento jurisprudencial e doutrinário páticos mencionados acima. Ocorre que na petição de emenda apresentada em 30/08/2021 (p. 176 da materialização), a parte requerente não cumpriu nenhuma das determinações judiciais, se limitando a solicitar a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Em virtude disso, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como dito no relatório acima, apesar de devidamente intimada para emendar a inicial, a parte requerente não deu cumprimento ao comando nos moldes requisitados no prazo legal, não corrigindo as procurações apresentadas às págs. 53/56, em nome de Yglis Leite Veríssimo, Hugleys Leite Veríssimo, Maria Veríssimo Rodrigues e Paulo Veríssimo Rodrigues; não adunando aos autos o laudo cadavérico do IML da de cujus Cícera Teixeira Veríssimo Rodrigues, nem adunando aos autos documento(s) comprobatório(s) de que formularam requerimento administrativo para pagamento do seguro DPVAT junto à seguradora acionada, bem como da negativa do pleito, ou da demora excessiva na apresentação de uma resposta, para fins de demonstração do interesse processual. Note-se que no provimento que determinou a emenda à inicial, foi anexada vasta jurisprudência ilustrativa do entendimento atual e pacífico d</p>	Secretaria	27/09/2021
14/09/2021 12:14:43	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
14/09/2021 12:14:19	Certidão	Certifico que a petição retro é tempestiva.	Secretaria	Não
30/08/2021 21:05:54	Juntada	<p>{Juntada &gt;&gt; Petição}</p> <p>Juntada de Suspensão do Processo realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA - 8655}</p>	Secretaria	Não
05/08/2021 13:57:02	Ato Ordinatório	<p>{Ato Ordinatório}</p> <p>Intimar a parte requerente, por seu advogado, via DJ, para que promova a emenda da inicial no prazo de 15 dias úteis. Não sendo sanadas as irregularidades apontadas no despacho retro, dentro do prazo legal de 15 dias úteis, a petição inicial será imediatamente indeferida, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com base no parágrafo único do art. 321 c/c 485, inciso I, do NCPC.</p>	Secretaria	06/08/2021

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
07/07/2021 20:20:46	Despacho	<p>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</p> <p>DECISÃO Da análise dos autos se observa que o feito foi distribuído sob a vigência da Lei 13.105/2015, motivo pelo qual a proemial deve se adequar às regras ali tipificadas. Nesse teor, o Novo Código de Processo Civil estabelece em seus arts. 319 e 320 que a petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ao analisar os autos, observo que a parte requerida ventilou algumas preliminares acerca de irregularidades na inicial protocolada pelos autores que realmente são factíveis. Nesse sentido, as procurações apresentadas às págs. 53/56, em nome de Yglis Leite Veríssimo, Hugleys Leite Veríssimo, Maria Veríssimo Rodrigues e Paulo Veríssimo Rodrigues não estão datadas, sendo necessária a sua complementação para sanar a irregularidade, haja vista que tais documentos são indispensáveis à propositura da ação. Além disso, não foi adunado o laudo cadavérico do IML, documento indispensável em demandas desta natureza, em que se discute o pagamento ou não de indenização em virtude do falecimento em suposto acidente automobilístico da senhora Cícera Teixeira Veríssimo Rodrigues, bem como o valor de indenização do seguro DPVAT, que varia de acordo com as circunstâncias do sinistro. Outrossim, os requerentes não demonstraram por meio de documentos que pleitearam administrativamente o pagamento do seguro DPVAT, nem a negativa da seguradora, procedimento que vem sendo exigido em casos como esse para que se viabilize o interesse processual necessário para ajuizamento de demanda judicial, sob a perspectiva da necessidade/utilidade. De fato, o Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, realizado em 27/08/2014 (acórdão de 03/09/2014) sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, decidiu que a parte autora deve demonstrar que pleiteou administrativamente um benefício ao INSS e que esta Autarquia negou o pleito ou não lhe apresentou resposta por mais de 45 dias, para que surja o interesse processual de vindicar a verba no Judiciário, sob o prisma da necessidade, vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exerc</p>	Secretaria	09/07/2021



02/06/2021 09:07:40	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
02/06/2021 09:07:22	Certidão	Certifico que as petições retro são tempestivas. Certifico ainda que as partes requerentes encontram-se sob o pátio da gratuidade judiciária, conforme decisão inicial.	Secretaria	Não
01/06/2021 17:20:28	Juntada	<p>{Juntada &gt;&gt; Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
31/05/2021 13:40:10	Juntada	<p>{Juntada &gt;&gt; Petição}</p> <p>Juntada de Manifestação à Contestação/Documento(s) realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA - 8655}</p>	Secretaria	Não
25/05/2021 08:33:11	Ato Ordinatório	<p>{Ato Ordinatório}</p> <p>Intimar as partes, através de seus advogados, via DJ, acerca do seu interesse na produção de novas provas no prazo de 10(dez) dias, justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento da lide no estado em que se encontra.</p>	Secretaria	26/05/2021
25/05/2021 08:32:39	Certidão	Certifico que a réplica à contestação retro foi juntada tempestivamente ao presente feito.	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
24/05/2021 14:55:14	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Manifestação à Contestação/Documento(s) realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA - 8655}	Secretaria	Não
29/04/2021 13:03:56	Outras Informações	{Outras Informações} Audiência de Conciliação/Mediação do dia 10/05/2021 às 10:30h cancelada. Motivo: Por determinação judicial a pedido das partes.	Secretaria	Não
29/04/2021 13:02:29	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar as partes demandantes, através de seus advogados, via DJ, para que se manifeste em forma de réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo a produção de prova, com base no que dispõem os artigos 350 e 351 do NCPC.	Secretaria	30/04/2021
29/04/2021 12:04:26	Decisão	{Decisão >> Outras Decisões} DECISÃO 1. Compulsando os autos, observo que	Secretaria	30/04/2021
14/04/2021 12:40:55	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
14/04/2021 12:40:05	Certidão	Certifico que a contestação juntada em 13/04/2021 é tempestiva. Certifico ainda que face o teor da petição retro, faço conclusão do presente feito.	Secretaria	Não
14/04/2021 10:30:38	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Remarcação de audiência realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
13/04/2021 08:17:32	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20210412222007103 às 22:20 em 12/04/2021.	Secretaria	Não
05/04/2021 14:53:04	Outras Informações	Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 05/04/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 02/04/2021, às 10:43:49.	Secretaria	Não
02/04/2021 10:44:54	Certidão	Certifico que considera-se intimado(a) a parte autora através de seu patrono, via DJ, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC, da audiência a ser realizada.	Secretaria	Não
02/04/2021 10:43:49	Citação Eletrônica	Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Nos termos do art. 319, inciso VII e art. 334, caput, do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2021, às 10:30 horas, que será realizada de forma mista, podendo a parte comparecer presencialmente ou informar o seu interesse em realizar do ato por videoconferência no prazo de até 15 dias antes da assentada, enviando os seus emails e números de celular, para que possa ser encaminhado o link necessário. 3. Cite-se a parte demandada para comparecer à audiência de conciliação designada, observando-se o prazo mínimo estabelecido no supramencionado art. 334 do NCPC, bem como para, não havendo autocomposição do litígio, apresentar contestação aos termos da exordial, no prazo de 15 dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao da data designada para assentada conciliatória, sob pena de incidência dos efeitos material e processual da revelia, tudo nos termos do art. 219 c/c art. 335, caput e inciso I, 344 e 346, do NCPC. Audiência agendada na plataforma Zoom para o dia 10/05/2021, às 10:30 horas, cujo link da reunião é: <a href="https://us02web.zoom.us/j/88622147925?pwd=TVNLd2NSWFB6ckhuQWRHWTBGBTlxZz09">https://us02web.zoom.us/j/88622147925?pwd=TVNLd2NSWFB6ckhuQWRHWTBGBTlxZz09</a>	Secretaria	Não
29/03/2021 19:43:51	Certidão	Audiência agendada na plataforma Zoom para o dia 10/05/2021, às 10:30 horas, cujo link da reunião é: <a href="https://us02web.zoom.us/j/88622147925?pwd=TVNLd2NSWFB6ckhuQWRHWTBGBTlxZz09">https://us02web.zoom.us/j/88622147925?pwd=TVNLd2NSWFB6ckhuQWRHWTBGBTlxZz09</a>	Secretaria	05/04/2021

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
25/03/2021 13:59:41	Despacho	<p>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</p> <p>1. Defiro a gratuidade judiciária requerida no bojo da petição inicial, com fulcro no que dispõe o art. 5º da Lei 1.060/50, art. 99, § 3º e 4º do NCPC e art. 175, § 2º e 3º da Consolidação Normativa Judicial do TJSE (Provimento nº 24/2008 da Corregedoria Geral de Justiça). 2. Nos termos do art. 319, inciso VII e art. 334, caput, do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2021, às 10:30 horas, que será realizada de forma mista, podendo a parte comparecer presencialmente ou informar o seu interesse em realizar do ato por videoconferência no prazo de até 15 dias antes da assentada, enviando os seus emails e números de celular, para que possa ser encaminhado o link necessário. 3. Cite-se a parte demandada para comparecer à audiência de conciliação designada, observando-se o prazo mínimo estabelecido no supramencionado art. 334 do NCPC, bem como para, não havendo autocomposição do litígio, apresentar contestação aos termos da exordial, no prazo de 15 dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao da data designada para assentada conciliatória, sob pena de incidência dos efeitos material e processual da revelia, tudo nos termos do art. 219 c/c art. 335, caput e inciso I, 344 e 346, do NCPC. 4. Se a parte ré alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do NCPC (preliminares e prejudiciais de mérito), acostar documentos novos, ou ainda fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se a demandante, por seu defensor, via DJ, para que se manifeste em forma de réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo a produção de prova, com base no que dispõem os artigos 350 e 351 do NCPC. 5. Cumpridas todas as diligências, volvam conclusos para apreciação. Publique-se. Intimem-se desta decisão.</p> <p>Designo o dia 10/05/2021 às 10h:30min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.</p>	Secretaria	26/03/2021

17/03/2021 11:28:10	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
17/03/2021 11:27:49	Certidão	Certifico que a emenda à inicial retro é tempestiva.	Secretaria	Não
16/03/2021 19:56:37	Juntada	<p>{Juntada &gt;&gt; Petição}</p> <p>Juntada de Indicação de Endereço realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA - 8655}</p>	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
19/02/2021 10:19:04	Despacho	<p>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</p> <p>DECISÃO Da análise dos autos se observa que o feito foi distribuído sob a vigência da Lei 13.105/2015, motivo pelo qual a proemial deve se adequar às regras ali tipificadas. Nesse teor, o Novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 319 que a petição inicial indicará:</p> <p>I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção.</p> <p>Ao analisar a exordial protocolada, observo que não foram adunados os comprovantes de residência civil exigidos por lei (a exemplo de contas de luz, água, telefonia fixa ou móvel, dentre outros) em nome próprio dos sucessores (ou de seu representante legal, no caso dos infantes), uma vez que o documento adunado à p. 43 da materialização, qual seja, conta de energia elétrica, é de titularidade de Cícera Soares da Silva, pessoa alheia ao feito, e o documento de p. 45, além de também ser de titularidade de pessoa alheia ao feito, qual seja, Ediran Gomes de Moura, indica como endereço o Município de Poço Redondo e não Canindé de São Francisco. Assim, os comprovantes de residência adunados (p. 43 e 45), não dizem respeito a nenhum dos autores capazes, quais sejam MARIA VERISSIMO RODRIGUES, PAULO VERISSIMO RODRIGUES, HUGLEY LEITE VERISSIMO, nem ao representante dos requerentes incapazes, senhor PAULO LEITE DOS SANTOS, que seria genitor dos demandantes infantes DANILo LEITE VERISSIMO, YGLIS LEITE VERISSIMO e ÍTAlo LEITE VERISSIMO, sendo necessária a emenda da inicial para anexação do documento indispensável à propositura da ação. É cediço que no atual contexto, mesmo as pessoas mais humildes possuem comprovantes de residência em nome próprio, a exemplo de contas de água ou energia em tarifa mínima, comprovantes apresentados para fins de percepção de benefícios assistenciais dos governos Municipal, Estadual ou Federal, como o bolsa família, conta de telefonia celular móvel do tipo controle, dentre outros, não sendo mais admissível que o Judiciário aceite comprovante de residência em nome de pessoas diversas dos demandantes, ressalvadas situações absolutamente excepcionais como do protocolo de demanda por infantes e demais pessoas incapazes (que existem nesse caso, mas para os quais não há igualmente juntada do comprovante de residência em nome do genitor que os representa na demanda). Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência pátria</p>	Secretaria	22/02/2021



08/02/2021 09:45:25	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
08/02/2021 09:45:01	Certidão	Certifico que a emenda à inicial retro é tempestiva.	Secretaria	Não
08/02/2021 09:43:39	Juntada	<p>{Juntada &gt;&gt; Petição}</p> <p>Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor OMAR ROBERTO DE AGUIAR FILHO (6558-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20210208091500621 às 09:15 em 08/02/2021.</p>	Secretaria	Não
08/02/2021 08:52:50	Juntada	<p>{Juntada &gt;&gt; Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA - 8655}</p>	Secretaria	Não
07/02/2021 11:18:21	Ato Ordinatório	<p>{Ato Ordinatório}</p> <p>Intimar o advogado da parte autora para suprir a ausência da guia de custas processuais, ainda que existente pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-lhe que o descumprimento acarretará a extinção do processo e cancelamento da distribuição por decisão judicial conforme portaria 001/2017 do Mm Juiz desta comarca.</p>	Secretaria	08/02/2021

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
04/02/2021 12:31:35	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202164000292, referente ao protocolo nº 20210203134903246, do dia 03/02/2021, às 13h49min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.	Secretaria	05/02/2021

Disque TJ/SE: **0800.079.0008**

Opção (4) **Consulta processual** – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) **Ovidoria** – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

**Explicações sobre a Consulta Processual**